

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

N.º 19/05/2017 DGRM

CONTRATO DE CONCESSÃO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL PARA INSTALAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO DE CULTURA INTENSIVA DE DOURADA (*Sparus aurata*) E ROBALO (*Dicentrarchus labrax*) NOS LOTES D8, D9, E8 e E9 DA ÁREA PILOTO DE PRODUÇÃO AQUÍCOLA (APPA) DA ARMONA

Considerando que o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, define, entre outros, o regime jurídico aplicável aos títulos de utilização privativa do espaço marítimo (TUPEM), assim como o regime económico e financeiro associado à utilização privativa do espaço marítimo;

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, define as regras fundamentais para a criação de Áreas de Produção Aquícola (APA) em mar aberto, compreendidas em águas costeiras e territoriais do continente e institui a Área Piloto de Produção Aquícola (APPA) da Armona, localizada em mar aberto ao largo do concelho de Olhão;

Considerando que a **Rota Grega Lda.**, requereu, ao abrigo do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, **título de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUPEM)** para a ocupação do espaço marítimo por um estabelecimento de cultura intensiva de dourada (*Sparus aurata*) e robalo (*Dicentrarchus labrax*) nos lotes D8, D9, E8 e E9 da APPA da Armona, tal como se encontram definidos nos anexos II e III do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, e posterior ajustamento da delimitação da área da APPA conferido pelo Despacho do Secretário de Estado do Mar datado de 8 de março de 2012.

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a concessão.

Considerando que com este estabelecimento o espaço a afetar à piscicultura não excederá os 70% da área útil da APPA da Armona, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição do TUPEM, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que, para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, o pedido de atribuição de TUPEM foi publicitado nas Capitánias dos Portos de Faro, Olhão e Tavira, nos municípios de Loulé, Faro e Olhão, assim como no sítio da internet da DGRM e no portal oficial de consultas públicas, "Participa", através do Edital n.º 03/2017 TUPEM, entre os dias 13 de abril a 8 de maio de 2017.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na atribuição do TUPEM com o mesmo objeto e finalidade, e que foram recepcionadas duas objeções à atribuição do mesmo, consideradas não procedentes.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mútuas dos signatários, é celebrado o presente contrato de concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Eng.º José Carlos Simão, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: Rota Grega, Lda., pessoa coletiva n.º 508 364 485, com sede em Avenida de São Miguel, n.º 249, Piso 1, escritório 56, código postal 2775-751 Carcavelos, representada neste ato por Georgios Seirinidis-Seirinoglou (na qualidade de Gerente), conforme documentos constantes do anexo I, doravante designado por concessionário, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto da Concessão

1. O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na zona marítima entre a linha de baixa-mar e o limite exterior do mar territorial, de uma área e volume localizados na APPA da Armona, destinados à produção de dourada (*Sparus aurata*) e robalo (*Dicentrarchus labrax*), em regime intensivo, e mexilhões enquanto filtro biológico integrado na aquacultura, cuja planta de localização consta do anexo II ao presente contrato do qual faz parte integrante.
2. A utilização privativa referida no número anterior refere-se à ocupação dos lotes, D8, D9, E8 e E9 da APPA da Armona.
3. A área útil de cada lote é de 400 m por 200 m (8 ha).
4. O conjunto dos lotes D8, D9, E8 e E9 é delimitado pelos vértices:

Lote/Vértice	Coordenadas	
	Longitude	Latitude
D8/1	7º43'44.6	37º00'31.5
D9/2	7º43'07.2	37º00'43.8
E9/3	7º42'58.2	37º00'25.8
E8/4	7º43'35.4	37º00'13.2

5. A capacidade máxima de produção por hectare é de 100t por ciclo de produção, que corresponde ao período de 18 meses, conforme disposto no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, e aplica-se à exploração aquícola no seu conjunto, e não a cada lote individualmente

6. Os lotes do estabelecimento são ocupados com jaulas, cada uma com 30 m de diâmetro, dispostas em 3 linhas paralelas de 8 jaulas cada, e possuem um sistema de amarração em grelha rectangular submergida a 3,5 m abaixo da superfície do mar, com linhas de amarração.
7. O rácio de linhas de amarração por jaula é de 1,25, sendo a ancoragem realizada por âncoras de tipo arado com 2.000 kg.
8. A cada ligação das linhas de amarração às jaulas é junta uma bóia de 1.500 l. As bóias de amarração seguem as bóias de armação (500 l) em cada canto da armação.
9. Cada linha de amarração possui uma âncora de tipo arado com 2.000 kg.
10. A espécie de mexilhão a utilizar no filtro biológico é o mexilhão azul, *Mytilus edulis*, implementado num sistema *longline* submergido.
11. Em cada lote, na direção contrária à corrente principal, e ao longo de cada linha de jaulas, são implementadas quatro *longlines* estendendo-se num comprimento total de 400 metros.
12. As *longlines* são ancoradas no leito marinho com um bloco de cimento de 3.500 kg de cada lado da *longline*.
13. Os blocos de cimento do sistema de *longline* são sinalizados com bóias de sinalização.
14. São adicionadas bóias ao longo da corda *longline* à medida que os mexilhões cresçam e o peso na *longline* aumente.

Cláusula 2.ª

Direitos do concessionário

O concessionário, fica investido, em regime exclusivo, do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional e do direito de exploração do estabelecimento, objecto da presente concessão.

Cláusula 3.ª

Obrigações do concessionário

1. O concessionário obriga-se a:
 - a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à exploração do estabelecimento, nomeadamente, a licença de exploração a emitir pela DGRM nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, e do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março;
 - b) Dar cumprimento à monitorização da qualidade ambiental da área concessionada;
 - c) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias ao seu alcance para manter o bom estado ambiental do meio marinho, no âmbito do objeto do presente contrato;
 - d) Prestar a favor do concedente a caução a que se refere a cláusula 8.ª;
 - e) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 9.ª;
 - f) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, a partir do respectivo conhecimento, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão ou que afete o meio marinho;



g) Assegurar a manutenção e a segurança de todas as infraestruturas instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão, conforme projeto aprovado pela entidade licenciadora e projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas.

2. Quaisquer obras associadas às infraestruturas objecto da presente concessão deverão ser comunicadas ao concedente previamente à sua realização.

Cláusula 4.ª

Direitos do concedente

O concedente tem os seguintes direitos:

- a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações fixando para cada caso e segundo as regras da boa fé um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança de todas as infraestruturas instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão;
- b) Restringir ou suspender, excecionalmente, o regime de ocupação do espaço marítimo nacional, por período a definir, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.

Cláusula 5.ª

Duração da concessão

A concessão é válida por 25 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 6.ª

Modo e prazo das prorrogações

O prazo estabelecido na cláusula anterior é prorrogável até ao limite de 50 anos, mediante requerimento do concessionário que fundamente a necessidade da prorrogação e os dados financeiros pressupostos dessa necessidade, apresentado até um ano antes do termo do prazo.

Cláusula 7.ª

Construção de infraestruturas

1. As obras, infraestruturas e equipamentos associados ao estabelecimento, afetos à concessão, são instalados de acordo com o projeto de instalação e de exploração aprovado pela DGRM na qualidade de entidade licenciadora de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, e do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, e o projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional.
2. O concessionário comunica ao concedente, com a antecedência mínima de 10 dias, a data de início e conclusão das obras associadas à instalação do estabelecimento, incluindo o assinalamento marítimo, assim como a data efetiva de conclusão das mesmas.

Cláusula 8.ª

Bens afetos à concessão

1. Ficam afetos à concessão as obras, infraestruturas e equipamentos associados à instalação do estabelecimento, conforme projeto aprovado pela DGRM.
2. Ficam também afetos à concessão o assinalamento marítimo de cada lote, conforme o projeto aprovado pela Autoridade Marítima.

Cláusula 9.ª

Caução

A presente concessão está sujeita à prestação de caução nas condições e montantes a fixar na portaria prevista no n.º 5 do artigo 66.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 10.ª

Seguro

1. O concessionário deve celebrar e manter em vigor um contrato de seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.
2. Conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março, as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa serão fixados em Portaria dos membros dos Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.
3. O concessionário pode optar por celebrar contrato de seguro próprio e autónomo ou incluir as coberturas decorrentes do número 1.º desta cláusula nos seus programas gerais de seguros.
4. Antes da celebração do contrato de seguro, ou de inclusão das coberturas nos seus programas gerais de seguros, nos termos do número 3.º, o concessionário envia as apólices ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia nesse prazo equivalente a aceitação.
5. O concessionário no prazo de 5 dias antes da data de início dos trabalhos de instalação do estabelecimento no espaço marítimo apresenta ao concedente comprovativo de que os contratos de seguro aplicáveis se encontram em vigor.
6. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.
7. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor das apólices, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.

Cláusula 11.ª

Taxa de utilização do espaço marítimo nacional

A utilização do espaço marítimo nacional objeto do presente do presente contrato de concessão está sujeita a taxa a fixar nos termos da portaria referida no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, aplicando-se as seguintes componentes:

- a) Componente A – Ocupação do espaço marítimo nacional;
- b) Componente B – Utilização suscetível de causar impacto ambiental;
- c) Componente C - Segurança e serviços marítimos.

Cláusula 12.ª

Monitorização da qualidade ambiental do meio marinho

A monitorização da qualidade ambiental a implementar encontra-se no Anexo III ao presente contrato de concessão, que dele faz parte integrante.

Cláusula 13.ª

Investimentos adicionais

1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 5.ª.
2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o do contrato de concessão referido na cláusula 5.ª, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e os dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.
3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ao concedente, com a antecedência necessária, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objecção.

Cláusula 14.ª

Alienação e oneração de bens

1. As infraestruturas e as obras afetas à concessão mantêm-se na propriedade do concessionário até à sua extinção e não podem ser alienadas, direta ou indiretamente, nem oneradas sem autorização do concedente.
2. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar os interesses do concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objecção.

Cláusula 15.ª

Encargos com os bens afetos à concessão

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança das infraestruturas e obras instaladas no espaço marítimo nacional objeto da concessão.
2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

Cláusula 16.ª

Reversão de bens

Nos casos de renúncia ou de extinção do presente contrato, nos termos previstos nos artigos 71.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, pode ser determinada, por despacho do membro do governo responsável pela área do mar e do ambiente, a manutenção, no espaço marítimo nacional, da totalidade ou parte das infraestruturas e obras, objeto da presente concessão, quando o benefício público da sua manutenção seja superior ao da sua remoção, revertendo as mesmas para o Estado.

Cláusula 17.ª

Extinção

1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 5.ª ou, caso aplicável, no termo do prazo das prorrogações a que se refere a cláusula 6.ª.
2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no nº 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e

atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do respetivo contrato.

4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão.

5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 19.ª

Invalidez parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

Cláusula 20.ª

Lei aplicável

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, e Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, e subsidiariamente, com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.

2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 21.ª

Foro competente

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

Cláusula 22.ª

Correspondência

1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.



2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato deve ser endereçada para Avenida de São Miguel, n.º 249, Piso 1, escritório 56, código postal 2775-751 Carcavelos.

Cláusula 23.ª

Produção de efeitos

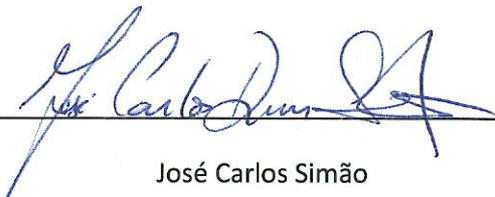
1. O presente contrato de concessão produz efeitos a partir da data de entrada em vigor das portarias a que se referem as cláusulas 8.ª, 9.ª e 10.ª.
2. Por força do disposto no número anterior, os prazos referidos na cláusula 5.ª e na alínea b), do n.º 2 do art.º 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, têm início à data de entrada em vigor das portarias a que se referem as cláusulas 8.ª, 9.ª e 10.ª.

Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão, que é feito em dois exemplares de igual valor, ficando um exemplar na posse de cada um dos contraentes.

Lisboa, 15 de agosto de 2017

O Concedente

Diretor-Geral



José Carlos Simão

O Concessionário



Georgios Seirinidis-Seirinoglou

Anexo I

(cópia da certidão permanente)

Anexo II

(a que se refere a cláusula 1ª)

Localização: APPA da Armona, conforme Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março, e posterior ajustamento da delimitação da área conferido pelo Despacho do Secretário de Estado do Mar datado de 8 de março de 2012.



1. Área afeta ao contrato:

- Área útil de implantação: 320.000 m^2 ($4 \times 80.000 \text{ m}^2$)
- Área de proteção: 640.000 m^2 ($4 \times (240.000 \text{ m}^2 - 80.000 \text{ m}^2)$)
- Área total: 960.000 m^2 ($4 \times 240.000 \text{ m}^2$)

2. Volume aproximado afeto ao contrato:

- Volume da área útil de implantação: $12.000.000 \text{ m}^3$ ($4 \times 80.000 \text{ m}^2 \times 37,5 \text{ m}$)
- Volume da área de proteção: $24.000.000 \text{ m}^3$ ($4 \times (240.000 \text{ m}^2 - 80.000 \text{ m}^2) \times 37,5 \text{ m}$)
- Volume da área total: $36.000.000 \text{ m}^3$ ($4 \times 240.000 \text{ m}^2 \times 37,5 \text{ m}$)

Anexo III

(Monitorização da qualidade ambiental a que se refere a cláusula 12ª)

1. O concessionário deve efetuar o registo das seguintes ocorrências:

- i. Patologias identificadas no sistema de produção, com indicação das datas e duração das ocorrências;
- ii. Interferência das estruturas flutuantes com a fauna marinha, com indicação das datas e duração das ocorrências;
- iii. Acidentes que envolvam embarcações de apoio ou decorrentes das operações inerentes à atividade que possam implicar alterações no meio aquático, com indicação das datas e duração das ocorrências.
- iv. Os registos devem ser comunicados à DGRM, em formato digital, até ao dia 31 de maio do ano seguinte ao que dizem respeito.

2. Monitorização dos parâmetros ambientais:

- i. A monitorização na coluna de água deve ser efectuada através de amostragem realizada num ponto central de cada lote concessionado, em dois pontos de colheita correspondendo a duas profundidades distintas. A colheita das amostras deverá ser realizada sempre nos mesmos pontos e nas mesmas condições de maré, correspondendo um ponto à colheita superficial (cerca de 1 m de profundidade) e o outro à colheita realizada a 1 metro acima do sedimento de fundo;
- ii. A monitorização nos sedimentos superficiais deve ser efectuada através da recolha de sedimento em três pontos num transepto longitudinal correspondendo ao princípio, fim e meio da área concessionada;
- iii. As determinações analíticas devem ser preferencialmente realizadas por laboratórios acreditados para o efeito, devendo, nos restantes casos, ser realizados por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e actualizado;
- iv. Os resultados devem ser enviados à DGRM, em formato digital (folha de cálculo), até ao dia 31 de maio do ano seguinte ao que dizem respeito, de acordo com a seguinte estrutura:

Ponto	Coordenadas ETRS 89		Profundidade (m)	Data/hora/maré (BMar, PMar)	Parâmetro			Observações
	Latitude	Longitude			Designação	Valor	Unidade	
1								
2								

Programa de monitorização dos parâmetros ambientais¹

Parâmetro	Procedimento analítico	Frequência
Salinidade	Leitura direta	Semanal *
Temperatura	Leitura direta	Semanal *
Turbidez	Filtração (0,45 µm) ou leitura direta	Semanal *
Oxigenação	Método Winkler	Semanal *
Transparência	Leitura direta	Semanal *
Clorofila a	Filtração e espectrometria	Mensal *
Feopigmentos	Filtração e espectrometria	Mensal *
Composição, abundância e biomassa do fitoplâncton	Microscopia ótica e cálculos	Trimestral *
Composição e abundância da restante flora aquática	Identificação visual	Trimestral *
Nutrientes (nitrato, nitrito, amónia, fosfato e sílica)	Autoanalisador de fluxo contínuo (método clássico)	Mensal *
Granulometria dos sedimentos superficiais	Peneiração e equipamentos para finos	Trimestral *
Teor em matéria orgânica dos sedimentos	Análise de carbono e azoto totais e orgânicos	Trimestral *
Origem da matéria orgânica sedimentar	GC-MS (cromatografia gasosa acoplada com espectrometria de massa)	Anual *
Contaminantes metálicos (Zn, Cu, Cd e Pb)	ICP-MS	Trimestral *
Composição, abundância e biomassa dos macroinvertebrados bentónicos	Microscopia ótica e cálculos	Trimestral *
Composição específica, estrutura, densidade, biomassa, tempo de residência e aspectos demográficos das comunidades ictiológicas	Observação direta e artes de pesca	Trimestral *

* Durante os 2 primeiros anos, podendo a frequência de amostragem vir a ser diminuída dependendo dos resultados

¹ Programa de monitorização de acordo com o Anexo IV do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de março.